Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 582/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119933/2012
PROTOCOLO	: 1377501
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADA	: MAURO CELSO GRANDE - ME
VALOR	: R$ 396.993,36
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao exibir a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando a liquidação da despesa, em obediência à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a regularidade** da execução financeira do Contrato de Obras n.º 162/2012, celebrado entre celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Mauro Celso Grande-ME.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra n.º 162/2012, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a empresa jurídica ***Mauro Celso Grande ME.***, objetivando a construção de ponte de madeira em vigamento simples (v.s), na rodovia MS/483, sobre o Rio Barreiro, Km 7,000, trecho: entr. BR/497 – divisa MS/GO – (Ponte do Guilhermão), com extensão de 48,00m, no município de Paranaíba/MS, com valor contratual no montante de R$ 396.993,36.

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados como regulares e legais, conforme ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA – AC02-G.MJMS-705/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise ANA – IEAMA – 15657/2018, opinando pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 10942/2019, concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para VOTO.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da Execução Financeira.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**396.993,36**
TOTAL DO EMPENHO	**R$**	**396.993,36**
TOTAL DE NOTAS FISCAIS	**R$**	**396.993,36**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	**R$**	**396.993,36**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da execução financeira do Contrato de Obras n.º 162/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/MRM
SETAC/BFJV/ARP/dssm